

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER N.º 482/2024**

**PROCESSO N.º 2055-24-IBR-PAR – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LAR DO IDOSO ACONCHEGO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO “ATENDIMENTO DE QUALIDADE AOS IDOSOS”, COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR INVESTIMENTOS DE CUSTEIO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. TERMO DE FOMENTO. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria, em 25/11/2024, os Autos do Processo n.º 2055-24-IBR-PAR – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “ATENDIMENTO DE QUALIDADE AOS IDOSOS”, proposto pela OSC LAR DO IDOSO ACONCHEGO, com o objetivo de realizar investimentos de custeio das atividades da entidade, conforme descrição no plano de trabalho anexo aos Autos.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação n.º 2126 (Serviços de Proteção ao Idoso – Alta Complexidade), Despesa n.º 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2009 (FUMPI – Fundo Municipal da Pessoa Idosa), FR 759 (Recursos Vinculados a Fundos) sendo o valor do repasse previsto, da ordem de R\$ 97.862,01 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo), oriundos do FUMPI – Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Não constam informações de que haverá contrapartida financeira da entidade.

Constam ainda dos Autos, além da descrição do Projeto e do Plano de Aplicações financeiras, a documentação pertinente à propositura do Projeto.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao atendimento de idosos, tanto de forma particular como atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social encaminhados pelo Município, regularmente cadastrada junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH, bem como no Conselho Municipal do Idoso, é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

**(Grifamos)**

Constam dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal, bem como cópia da Ata 08/2024 do Conselho Municipal do Idoso, dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos em anos anteriores e também em valores compatíveis com as liberações anteriores, sendo a entidade amplamente reconhecida pela comunidade por suas atividades de reconhecido interesse público.

Por oportuno, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a enti-

dade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificativa da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 26 de novembro de 2024.

## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 6745-d062-3e2a-d400-08af-bf85**

---

Assinado por **Luiz Felipe Waihrich Guterres** em 26/11/2024 às 10:43:15  
Identificador Único: **XXWCxPemQN6yrbTNkTpiVr**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6745-d062-3e2a-d400-08af-bf85>

---